



*Das emendas, melhor
An. 1.º - Def. 1.º
2010.02.10*

[Handwritten signatures]

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Os deputados do Partido Socialista, abaixo assinados, nos termos regimentais aplicáveis, apresentam as seguintes propostas de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional – Primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de Agosto (Estabelece o regime jurídico de actividades sujeitas a licenciamento das Câmaras Municipais na Região Autónoma dos Açores):

Artigo 1.º

(...)

Os artigos 43.º, 45.º, 46.º, 49.º, 50.º, 55.º, 62.º, 63.º, 72.º e 77.º do Regime Jurídico de Actividades Sujeitas a Licenciamento das Câmaras Municipais na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 43.º

(...)

Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por:

Proposta para manobra
a) Gado bravo: Todo o bovino inscrito no Livro Genealógico da raça brava ou Registo Zootécnico respectivo, existente no departamento regional competente na matéria;

Proposta para manobra
b) Ganadeiro: O criador de gado bravo, cujo efectivo destinado às lides respeitantes às manifestações taurinas constantes deste diploma, seja em 80% oriundo da própria exploração pecuária de gado bravo, exceptuando-se a situação em que aquele inicia a sua actividade mediante a aquisição de gado bravo para formação da mesma;

Proposta para manobra
c) Touro: Todo o bovino macho, definido nos termos da alínea a), inteiro, que tenha já sido corrido na primeira corda;



[Handwritten signatures]

Aprovada por comissão

d) Gueixo puro: Todo o bovino macho, **definido nos termos da alínea a)**, inteiro, com, pelo menos, 3 anos de idade, que ainda não tenha sido corrido na primeira corda;

Aprovada por comissão

e) Vaca brava: Todo o bovino fêmea, **definido nos termos da alínea a)**, com idade superior a 2 anos;

Aprovada por comissão

f) Bezerro bravo: Todo o bovino macho, **definido nos termos da alínea a)**, com idade inferior a 2 anos;

Retirada da

g) Tourada à corda: Manifestação de carácter popular onde são corridos quatro bovinos da raça brava, **definidos nos termos da alínea a)**, com pelo menos três anos de idade, embolados à usança tradicional.

Aprovado por comissão

h) Anterior alínea g);

i) Largada: Manifestação de carácter popular caracterizada pela largada de seis bovinos machos da raça brava, **definidos nos termos da alínea a)**, embolados, à solta em áreas devidamente tapadas para o efeito pelos respectivos promotores;

j) Entrada de gado bravo: manifestação de carácter popular, caracterizada pela entrada/passagem de quatro bovinos machos, ou mais, de raça brava, **definidos nos termos da alínea a)**, embolados, à solta, acompanhados de outros bovinos de características bravas, machos ou fêmeas, também embolados, que, à solta, percorrem o recinto onde se irá realizar a tourada à corda, ou áreas adjacentes, devidamente tapadas para o efeito pelos respectivos promotores, até ao local determinado, onde se concentram as galolas e apetrechos apropriados ao enjaulamento de gado bravo;

l) Vacada em cerrado: Manifestação de carácter popular, caracterizada pela corrida, em cerrado, de machos ou fêmeas da raça brava, **definidos nos termos da alínea a)**, embolados, à corda ou à solta, com número indicado pelos organizadores, num mínimo de quatro e num máximo de seis animais;

m) Bezerrada: Manifestação de carácter popular, caracterizada pela existência de bezeros ou bezerras da raça brava, **definidos nos termos da alínea a)**,

*Na última g) os defensores embolados e
fome retirar*

2 *[Signature]* 20.02.11



[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

embolados ou não, à corda ou à solta em áreas devidamente tapadas para o efeito, destinando-se principalmente ao divertimento de crianças.

Artigo 63.º
(...)

*Aprovada por unanimidade
02.01.02.11*

1 — (...).

2 — (...).

3 — O promotor da tourada à corda deve providenciar, no recinto onde se realiza o evento, local apropriado à sombra ou o mais abrigado possível dos raios solares.

4 — Anterior n.º 3.

5 — Anterior n.º 4.

6 — Anterior n.º 5.

7 — Anterior n.º 6.

8 — Anterior n.º 7.

Artigo 72.º

Competência e procedimento

1- (...).

2- (...).

a) (...).

b) (...);

c) Documento emitido pela entidade competente, comprovativo de que o gado a afectar à tourada à corda está inscrito no Livro Genealógico da raça brava ou Registo Zootécnico respectivo, existente no departamento regional competente na matéria.

3- (...).

4- (...).

5- (...).

*Aprovada por unanimidade
02.01.02.11*



6- (...).

7- (...).

8- (...)."

Artigo 2.º

(...)

Eliminado.

*Aprovado por unanimidade
22.02.11*

Horta, 9 de Fevereiro de 2010

Os Deputados Regionais do PS,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	0625 Proc. Nº 102
Data	10/02/10 Nº 21/2009